



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80920194051446

Nome original: Ofício Circular nº 358-2019.pdf

Data: 18/09/2019 14:04:33

Remetente:

Rosana Carla Balestra Rodrigues

Secretaria Executiva - CGJGO

TJGO

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO EST. DE GOIÁS, OFÍCIO CIRCULAR Nº 358 2019, P

AD 201906000173151



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Processo nº: 201906000173151
Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS
Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº _____/2019

Cuidam os presentes autos de Pedido de Providências oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, através de seu presidente, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, requerendo a tomada de medidas urgentes no sentido de expedir ofício circular com intuito de esclarecer aos magistrados os termos da aplicabilidade do Provimento 34/2018, que dispõe sobre atendimento de partes, advogados e membros do Ministério Público, via telefone, acerca dos atos processuais.

Segundo argumenta o interessado: *“a OABGO manifestou sua preocupação com o fato de que uma grande quantidade de Magistrados, ao tomar conhecimento do Provimento 34 de 2018 deste douto Órgão, simplesmente proibiram os funcionários das Escrivânias e Gabinetes de prestar qualquer tipo de atendimento telefônico aos advogados e aos jurisdicionados, sendo certo que em alguns foros seus Juízes Diretores proibem até mesmo que a telefonista transfira qualquer ligação telefônica, ainda que seja de emergência”*. (evento 1).

No evento 5 foi anexada a cópia da Ata da Reunião Periódica de representantes da OAB/GO com a Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Sirlei Martins da Costa e o 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Aldo Guilherme

Saad Sabino de Freitas, realizada em 24 de abril do ano corrente, onde ficou deliberada, entre outras questões, que aquela entidade faria requerimento visando a expedição de ofício a esta Casa Censora para uma correta aplicação daquele ato normativo.

Por sua vez, no evento 13 foi juntada a notícia do CNJ acerca da interpretação adequada ao Provimento 34/2018.

Com vista dos autos, a Assessoria Correicional informa que através do Proad 201804000088108, versando sobre o mesmo tema, foi providenciado o envio do Ofício Circular 405/2018 a todos os magistrados goianos, não havendo necessidade de novo envio (evento 16).

Foi determinada a oitiva do solicitante para se manifestar acerca das informações prestadas, mas não houve resposta (eventos 19 e 20).

No parecer nº 971/2019, o 3º Juiz Auxiliar desta CGJ entende que o texto do art. 162-A da C.A.N, embora validado pelo CNJ, não está sendo observado como deveria, assim, recomenda que seja expedido ofício circular para a fixação correta das situações onde a transferência da ligação telefônica entre os magistrados, promotores, advogados e partes não poderá ser vedada (evento 21).

Ao teor do exposto, acolho o aludido parecer e determino a expedição de ofício circular aos magistrados de 1º grau para orientá-los quanto à adequada interpretação do Provimento-CGJ 34/2018, no sentido de que a aludida norma não proíbe a transferência de ligações telefônicas quando se tratar:

- 1) – de atendimento de situações de urgência (tutela provisória de urgência e liminares);
- 2) – situações com risco de perda de objeto (para evitar erros judiciários, diligências desnecessárias e similares);
- 3) – para solicitação de movimentação de processos paralisados há mais de 100 dias.

O expediente deverá ser instruído com cópia do evento 21.

Cientifique-se a parte interessada encaminhando-lhe cópia desta decisão e do parecer (evento 21), em seguida, archive-se, observadas as cautelas e anotações de praxe.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 252307706943 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000173151

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 17/09/2019 às 17:25



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

PARECER Nº 000971/2019

Trata-se de PROAD criado a pedido da OAB-GO para fins de esclarecimento da extensão e da correta interpretação do Provimento-CGJ 34/2018, que inseriu o art. 162-A na Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Narra que tem sido comuns as ofensas à interpretação adequada do referido Provimento 34/2018 por servidores, assessores e magistrados, obstando-se a transferência de qualquer ligação seja qual assunto se estiver tratando.

Transcreve a reportagem publicada no site do TJGO em que a Corregedoria-Geral da Justiça esclarece a interpretação correta do ato normativo, que deve primar sempre pelo bom senso.

Requer, ao final, a expedição de Ofício-Circular aos magistrados esclarecendo o verdadeiro alcance do Provimento-CGJ 34/2018.

Foi determinada a inserção da ata de reunião em que a questão surgiu (eventos 03-05) e o print da reportagem do site do TJGO (eventos 11-13).

A Assessoria Correicional, chamada a se manifestar, prestou suas informações no evento 15.

Deu-se oportunidade para réplica da parte solicitante e nada se argumentou (eventos 17-20).

Segue o parecer.

Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça.

Como é notório para aqueles que militam na 1ª instância, desde a edição do Provimento 34/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça (novembro de 2018), que adicionou o art. 162-A na Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, vários tem sido os conflitos e problemas de interpretação de sua extensão.

Relembre-se, contudo, que o texto do aludido art. 162-A da CAN foi questionado e ao menos a princípio ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 8952-65.2018.

O “texto” do art. 162-A, portanto, está validado pelo Conselho Nacional de Justiça. Agora, a “norma” que daí exsurge, ao meu sentir, Senhor Corregedor, não está ainda sendo observada como deveria.

Veja-se que a vedação prevista no art. 162-A abrange apenas as solicitações de informações processuais por telefone, o que constitui consulta realmente dispensável diante das várias ferramentas eletrônicas existentes para este fim.

Agora, outros conteúdos relevantes que o Ministério Público, advogado ou partes pretenderem tratar podem exigir, sim, transferência da ligação para o servidor, assessor ou setor adequado, especialmente se envolverem (a) a Tutela Provisória e as demais situações urgentes, (b) risco de perda de objeto (pedido de adiamento de audiência, confirmação de audiências, apresentação de rol de testemunhas, pedido de suspensão de entrega da alvará de levantamento etc.) e (c) a solicitação de movimentação de processo paralisado há mais de 100 dias.

Esses três assuntos específicos não só podem como devem ser atendidos pelo magistrado ou, caso haja delegação por este, pelo servidor da justiça da área respectiva.

O Provimento 34/2018, que inseriu o art. 162-A na Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, não pretendeu vedar de modo absoluto a transferência de ligações telefônicas, mas apenas restringi-las ao que for razoável.

Transcrevo o seu teor para exame mais claro:

“É vedado ao servidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás prestar informações por telefone às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público e ao público em geral, acerca dos atos e termos do processo, ficando tal procedimento restrito ao Telejudiciário ou consulta eletrônica ao PJD, com utilização do código de acesso.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do **caput** na hipótese de os sistemas (SPG e PJD) estarem inoperantes ou para a troca de informações entre os órgãos do Poder Judiciário”.

Reitero que a simples solicitação de informações processuais por telefone não é mesmo razoável, já que elas podem ser obtidas facilmente por meio eletrônico.

Mas é óbvio que a tríade mencionada acima (Tutela Provisória de Urgência, situações com risco de perda de objeto ou a solicitação de movimentação de feitos paralisados há mais de 100 dias) deve ser objeto de atendimento telefônico e, no mínimo, de anotação da questão para dar eficiência do serviço judiciário.

Aliás, a reportagem que consta no evento 13, originária da própria Corregedoria-Geral da Justiça (em dezembro de 2018), nos confere uma ótima noção do que se pretendia evitar e permitir com o Provimento-CGJ 34/2018.

Vejamos o seguinte trecho:

“Contudo, o provimento não abrange outros tipos de informações ou solicitações que podem ser prestadas ou feitas ao servidor por telefone como, por exemplo, correções de andamentos, impulsionamento de processos parados na escrivania ou conclusos por tempo excessivo, correção de atos ordinatórios (folhas, valores, contas-correntes para depósito, etc.), providências para intimar advogado a devolver autos físicos com carga superior ao prazo, localização de autos físicos desaparecidos e confirmações acerca de audiências ou referentes a presença do juiz na comarca.

O advogado também pode ter acesso irrestrito sobre a frustração de audiências (a exemplo de falta de citação ou acordo superveniente), correção de equívocos graves que podem gerar prejuízos financeiros (levantamento de

alvará por pessoa errada, penhora on-line realizada na conta do autor quando deveria ser realizada na conta do réu e vice-versa ou ainda nomeação equivocada de conciliador, correção de erros processuais graves que gerem extinção do processo, bloqueios indevidos de bens da pessoa errada, liberação de acesso para o advogado em processo eletrônico específico, que tramita ou não em segredo de justiça (para apresentação de defesa ou outro ato processual)”.

Essa é mesmo a interpretação adequada, precisa, democrática e constitucional do art. 162-A da CAN, pois nunca foi objetivo da Corregedoria-Geral da Justiça (na gestão anterior) estabelecer a vedação absoluta e inflexível da transferência de ligações telefônicas, mas criar restrição quando elas se referirem a informações de andamento processual que possam ser obtidas pelos meios eletrônicos.

Então, Senhor Corregedor-Geral, tenho que essa interpretação, se respeitada, poupará desgastes e maiores constrangimentos, conspirando para um modelo cooperativo de relacionamento intersubjetivo.

Este será, portanto, meu parecer, adicionando-se a sugestão de expedição de Ofício-Circular aos magistrados, para fins de ciência destes fundamentos e da adequada interpretação do Provimento-CGJ 34/2018.

Posto isso, OPINO (a) pela fixação da correta interpretação do Provimento-CGJ 34/2018 e, caso haja o acatamento por Vossa Excelência, (b) pela expedição de Ofício-Circular informando-se que ele não proíbe a transferência de ligações quanto se referirem (b.1) **ao atendimento de questões de urgência (Tutela Provisória de Urgência, liminares)**, (b.2) **situações com risco de perda de objeto (para evitar erros judiciários, diligências desnecessárias e similares)** e (b.3) **para solicitação de movimentação de processos paralisados há mais de 100 dias**.

Submeto esse parecer, respeitosamente, ao crivo do Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
3º Juiz Auxiliar da CGJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 248689114343 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000173151

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 03/09/2019 às 18:23



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº 34 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Disciplina o atendimento, via telefone, das partes, dos advogados, dos membros do Ministério Público, e do público em geral acerca dos atos e termos do processo.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula nº 473, STF);

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Digital (PJD) e a Resolução nº 59/2016 que regulamentou o Processo Judicial Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, possibilitando o acesso aos autos, por meio eletrônico, a todos os advogados e partes no processo;

CONSIDERANDO que as informações por telefone sobre atos do processo compromete a segurança de processos sigilosos, sobrecarrega as linhas telefônicas e impede que os servidores desempenhem as atribuições próprias do desenvolvimento do processo;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências Nº 0006802-82.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO o que foi deliberado no PROAD n. 201810000132991;

RESOLVE:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Art. 1º. **ACRESCENTAR** ao Título III, Capítulo I, da Consolidação dos Atos Normativos, o artigo 162A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art.162A. É vedado ao servidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás prestar informações por telefone às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público e ao público em geral, acerca dos atos e termos do processo, ficando tal procedimento restrito ao Telejudiciário ou consulta eletrônica ao PJD, com utilização do código de acesso.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do *caput* na hipótese de os sistemas (SPG e PJD) estarem inoperantes ou para a troca de informações entre os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 2º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições contidas no artigo 139 do Ato Normativo nº 001/98 e outras que versam de forma contrária ao presente provimento.

Goiânia, 1º de novembro de 2018.

WALTER CARLOS LEMES
Corregedor-Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

www.tjgo.jus.br/corregedoria



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 176369295210 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132991

WALTER CARLOS LEMES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 01/11/2018 às 18:59